



PROCESSO TC-05035/11

Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON - JP). Recurso de Apelação. Processo Originário: Denúncia sobre irregularidade na contratação de pessoal. Exercício de 2011. Insurreição contra a última das decisões da Primeira Câmara. Acórdão AC1 - TC nº 00425/17. Intempestividade. Conhecimento (decisão por maioria, vencido o Relator). Provimento. Afastamento da multa.

ACÓRDÃO APL-TC 0380/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Apelação interposto pelo senhor Sandro Targino de Souza Chaves, ex-Coordenador do PROCON - JP, que esteve à frente do Órgão entre 15/05/2011 e 31/12/2011¹ contra o Acórdão AC1-TC nº 00425/17 (fls. 169/172), publicado na Edição nº 1680 do DOE – TCE/PB, de 17/03/2017.

A decisão foi proferida nos autos do Processo TC nº 05035/11, que analisou denúncia de irregularidade que teria ocorrido, ao longo do exercício de 2011, na gestão do ex Coordenador-Geral do PROCON de João Pessoa, senhor Sandro Targino de Souza Chaves. A falha teria relação com contratação irregular de pessoal (trinta e oito servidores).

A marcha processual produziu duas decisões da Primeira Câmara desta Corte. A primeira delas, materializada no Acórdão AC1 - TC nº 02185/16 (fls. 136/139), da Relatoria do Conselheiro Fernando Catão, teve o seguinte teor:

- *Considerar procedente a denúncia;*
- *Aplicar multa aos gestores responsáveis pela conduta inquinada de vícios, Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, correspondente a 60% do teto máximo (R\$ 7.882,17), i.e. R\$ 4.729,30 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) ou 104,49 UFR e, bem assim, ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, correspondente a 40% do teto máximo (R\$ 7.882,17), i.e. R\$ 3.152,86 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR;*
- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos gestores nominados no item supra, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;*
- *Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.*

Irresignado, o senhor Sandro Targino de Souza Chaves interpôs recurso de reconsideração, que foi julgado parcialmente procedente (Acórdão AC1 - TC nº 00425/17), reduzindo a multa cominada de R\$ 3.152,86 para R\$ 788,21. Contra esta decisão, foi manejado o presente Recurso de Apelação (fls. 179/185), com a pretensão de desconstituir a multa aplicada.

¹ Também foi gestor do PROCON-JP o senhor Watteau Ferreira Rodrigues, que comandou o Programa entre 01/01/2011 e 14/05/2011.

Submetida a peça apelativa ao crivo do Órgão de Instrução, foi lavrado o relatório técnico (fls. 189/192), que pugnou pelo não conhecimento do Recurso devido à sua intempestividade. Não obstante, na hipótese de enfrentamento do mérito, recomendou a Auditoria o não provimento.

Trânsito dos Autos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1183/23, da pena do Procurador-Geral, doutor Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 195/200), em linha com o posicionamento expedido pela Auditoria, pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do vertente Recurso de Apelação, em razão de sua intempestividade e, no mérito, superada a preliminar, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 - TC nº 00425/17.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em complemento manifesto em Parecer oral, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo senhor Watteau Ferreira Rodrigues, pugnando pelo arquivamento do feito

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A análise do Recurso de Apelação pressupõe a imperiosa observância dos seus requisitos de admissibilidade, dispostivos que estão prescritos no artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos artigos 232-236 da Norma Regimental. Eis o teor da norma de regência:

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinação de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

Considerando que a petição recursal foi subscrita pelo interessado em 05/04/2017, e que a decisão que julgou o recurso de reconsideração interposto – Acórdão AC1 - TC nº 00425/17 – foi publicada em 17/03/2017, é fácil concluir a intempestividade da submissão, uma vez que descumprido o prazo estampado na LOTCE/PB e no RITCE/PB, que expirou no dia 03/04/2017 (certidão publicada na folha 175).

Ademais, cumpre mencionar que o gestor já havia logrado êxito em reduzir a cominação pecuniária que lhe fora imposta originalmente, pesando sobre si apenas uma multa que, atualizada a momento presente, corresponde a pouco mais que R\$ 1.000,00²

Deste modo, em sintonia com o MPC e a Auditoria, voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, por não atender ao pressuposto temporal de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC nº 00425/17.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05035/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta tomada à unanimidade, para alterar o teor do Acórdão AC1 - TC nº 00425/17, de modo a excluir a multa cominada ao apelante, senhor Sandro Targino de Souza Chaves.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de agosto de 2023.*

² As 16,98 UFR/PB totalizam R\$ 1.095,72, considerando o valor da unidade de agosto de 2023 (R\$ 64,53).

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 15:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2023 às 12:53



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL